



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.002219/2006-58
Recurso nº 149.715
Resolução nº 2402-00.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Sul / RJ, fls. 02025 a 02039, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0352, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

Ainda segundo o RF, o lançamento ocorreu por ter sido negado a renovação de isenção. Os valores do Salário-de-Contribuição (SC) referentes a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente foram obtidos em recibos de pagamentos a autônomos e na contabilidade. Parte dessa remuneração, segundo o RF, foi retirada de contas, devido a recorrente não ter apresentado documentos e esclarecimentos. A fiscalização elaborou planilhas para demonstrar, com clareza, as bases de cálculo utilizadas.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 17/07/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01805.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01809 a 01816, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 02134 a 02149, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *A recorrente não questiona Constitucionalidade no presente processo;*
2. *A recorrente agiu de forma correta, pois não pode ser obrigada a pagar contribuição patronal enquanto sua solicitação para renovação do Certificado, feita em 12/2003, para o triênio 2004/2006, não for decidida;*
3. *Enquanto não esgotada a apreciação da postulação feita pela recorrente na esfera administrativa, sobre o pedido de renovação do triênio 2004/2006, não há como exigir contribuições desse período;*
4. *A recorrente possui direito adquirido para a isenção;*

5. *Há lançamentos referentes a pagamentos a pessoas jurídicas e compras de medicamentos lançados como pagamentos a pessoas físicas autônomos;*
6. *Há necessidade de perícia para elucidar a questão;*
7. *A recorrente apresenta quesitos para a perícia e indica perito, afirmando que o indeferimento de perícia implica verdadeiro cerceamento de defesa;*
8. *O prazo para defesa foi curto para a produção de provas;*
9. *Por fim, requer o cancelamento integral do lançamento, considerando a imunidade/isenção; que se exclua do lançamento o período constante do triênio 2004/2006, por estar pendente de julgamento o pedido de renovação feito; e/ou que seja decretada a anulação da decisão de primeira instância, pela negativa do pedido de perícia, ou ainda a conversão do julgamento em diligência, para o esclarecimento devido.*

Posteriormente, a Delegacia enviou os autos ao Conselho, para análise e decisão, fls. 02156.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão a ser esclarecida.

No RF a fiscalização afirma, fls. 0355, que utilizou como base de cálculo os recibos de pagamentos a autônomos, a escrituração contábil.

O Fisco também afirma que, devido a por vezes não terem sido apresentados documentos que validam lançamentos, valeu-se do histórico dos lançamentos para considerá-los como base de cálculo.

A fiscalização continua seu relato afirmando que dentre as contas utilizadas para o lançamento destaca as citadas, fls. 0355 a 0356. Entre essas contas podemos citar “Postais e Telegráficas”; “Culto”; “Grêmio Ginásial”.

Claro é que a fiscalização utilizou de aferição indireta, procedimento permitido pela legislação, desde que seja feito com as formalidades necessárias e com a ponderação e prudência esperadas.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A fiscalização pode utilizar a aferição, desde que siga procedimentos para tanto.

Portanto, para ficar clara a questão, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização elabore Parecer Conclusivo, onde elucide as seguintes questões:

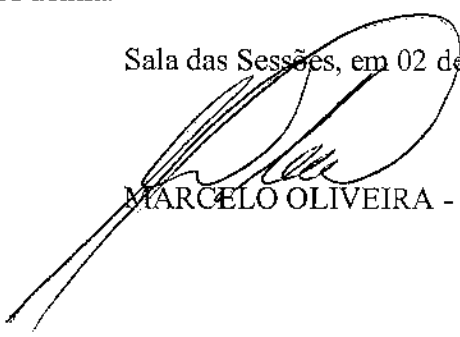
1. *Em que lançamentos/levantamentos encontram-se os valores aferidos retirados da contabilidade?*
2. *Onde, nos autos, encontra-se a fundamentação legal para a utilização da aferição?*
3. *Há nos autos documentos juntados pela recorrente, até esse momento, que demonstram que os lançamentos estão equivocados?*

Após a elaboração do Parecer citado, a Delegacia deve dar ciência à recorrente desta decisão e do Parecer, a fim de que, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator

